



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo: TC-001228/026/10**

**Interessado: Instituto de Previdência Municipal de Piratininga  
Balanço Geral do exercício de 2010**

**Dirigente: Aparício José Magdalena**

Tratam os autos do balanço geral do exercício de 2010 do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga.

A Unidade Regional de Bauru procedeu à fiscalização in loco na entidade e encontrou as seguintes ocorrências: Resultado da execução orçamentária - falha na escrituração das peças contábeis; Aplicação da Portaria 916/03 e atualizações - não aplicação na sua totalidade (reincidência); Atuário - revela déficit atuarial (reincidência) e não realização de recenseamento previdenciário em 2010 (inciso II do artigo 15 da O.N.SPS 02/09); Gestão de Investimentos - não emissão de relatório sobre rentabilidades e risco das aplicações (reincidência); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal - não atendimento a recomendações e desatendimento às Instruções 02/2008 (reincidência).

O responsável pelas contas foi devidamente notificado nos termos do artigo 29 da Lei Complementar 709/93, em razão do que apresentou suas justificativas e documentos.

A Assessoria Técnica manifestou-se pela regularidade das contas, considerando os esclarecimentos apresentados suficientes para os apontamentos realizados pela fiscalização.

Destacou que o resultado da execução orçamentária superavitário em R\$ 1.014.142,35, correspondentes a 45,50% das receitas realizadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salientou que as despesas correntes (aposentadorias, pensões, auxílios e administrativas), no valor total de R\$ 1.214.798,94, foram custeadas exclusivamente com os recursos provenientes das receitas de contribuições (segurados e entes patrocinadores), não havendo necessidade de recorrer a aportes financeiros adicionais da Prefeitura para o seu custeio.

Anotou que o total das despesas administrativas correspondente a 0.71%, está dentro do limite de 2% sobre o total da remuneração dos servidores efetivos vinculados ao regime da previdência.

Afirmou que o resultado financeiro em 2010 evidencia-se 29,18% acima do verificado em 2009, impulsionado pelo resultado superavitário da execução orçamentária.

E no tocante ao déficit econômico e ao consequente agravamento da negatividade do saldo patrimonial, verificou que tal fato foi decorrente da incorporação das provisões matemáticas previdenciárias. Todavia, embora a situação do instituto seja de "passivo a descoberto", no importe de R\$ 20.936.031,53, a ocorrência não é suficiente para isoladamente macular as contas, mormente porque o resultado de gestão da autarquia foi positivo.

A ATJ, sob o enfoque jurídico também opinou pela regularidade das contas.

Esta também a posição da Chefia da ATJ.

É o relatório. Decido.

Adoto o bem lançado parecer da Assessoria Técnica que com propriedade destacou os aspectos econômico-financeiros relevantes das contas, não evidenciando mácula capaz de comprometer as contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Noto, ademais, que a UR-2 verificou: que os objetivos da entidade vêm sendo cumpridos; ordem nos livros e registros; adequação dos setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens patrimoniais, regularidade na execução contratual (item 6.3), regularidade nos benefícios concedidos aos segurados, e obtenção do certificado de regularidade previdenciária, dentre outros itens devidamente examinados.

Dessa forma, e considerando as justificativas apresentadas pelo responsável pela entidade, bem como as manifestações favoráveis das Assessorias e da Chefia da ATJ, julgo regulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga, relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar 709/93, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, alertando a origem para que dê atendimento às Instruções desta Corte, no que se refere ao prazo de entrega do Relatório de Atividades e Conciliações Bancárias ao sistema AUDESP, e nomeação do responsável pelo controle interno, bem como que proceda ao recenseamento previdenciário.

Publique-se por extrato.

GC, em 7 de março de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

VB



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE  
CITADINI

Processo: TC-001228/026/10

Interessado: Instituto de Previdência Municipal de Piratininga  
Balanço Geral do exercício de 2010

Dirigente: Aparício José Magdalena

Extrato de sentença: pelos fundamentos expostos na sentença referida, julgo regulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga, relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, alertando a origem para que dê atendimento às Instruções desta Corte, no que se refere ao prazo de entrega do Relatório de Atividades e Conciliações Bancárias ao sistema AUDESP, e nomeação do responsável pelo controle interno, bem como que proceda ao recenseamento previdenciário. Publique-se.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

VB